



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13888.004693/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.053 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/11/2005 a 30/06/2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando todas as questões são enfrentadas de forma clara, explícita e congruente pelo acórdão de impugnação.

Súmula CARF n° 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros).

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada, inclusive, em recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou-se no sentido de que a contribuição para o INCRA é exigível, também, das empresas urbanas.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CABIMENTO.

A contribuição social destinada ao SEBRAE pode ser exigida de todas as empresas contribuintes do sistema SESI, SENAI, SESC, SENAC, e não somente das microempresas e empresas de pequeno porte.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 17.

É cabível o lançamento da multa de mora nos lançamentos decorrentes de Ato Declaração de Exclusão do Simples (ADE), sendo inaplicável a Súmula CARF 17, que cuida do lançamento preventivo de decadência quando a sua

exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

Exclusão do SIMPLES. Enquadramento em desacordo com a legislação específica.

Em sendo constatado que a pessoa jurídica não fez juz ao regime de tributação denominado SIMPLES, e tendo sido a mesma, através de ato próprio, sido excluída do referido regime, cabe a efetivação de lançamento fiscal em relação às diferenças existentes.

Lançamento decorrente da exclusão do SIMPLES. Efeito suspensivo da impugnação apresentada. Descabimento do sobrestamento do feito.

Não há necessidade de sobrestar o julgamento do lançamento decorrente da exclusão, até o julgamento definitivo na instância administrativa do processo onde foi apresentada manifestação de inconformidade contra o ADE, uma vez que o mencionado lançamento permanecerá com a sua exigibilidade suspensa caso o contribuinte não se conforme com a manutenção do crédito e apresente recurso ao CRPS.

Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em razão da impugnação apresentada pelo contribuinte. Aplicação das multas de ofício e de mora.

Cabimento.

Não há previsão legal para a dispensa da multa de ofício ou de mora, quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa nos termos do disposto do artigo 151, inciso III, do CTN. Só há permissivo na legislação para a dispensa da multa de ofício nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN.

Competência da RFB para fiscalizar o recolhimento das contribuições para outras entidades e fundos.

Conforme o artigo 2º da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve fiscalizar o recolhimento de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91 e o artigo 3º da Lei 11.457/07 afirma que essa atribuição se estende às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Sujeição das empresas urbanas ao recolhimento das contribuições para o INCRA.

As empresas urbanas também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o INCRA independentemente do recebimento de uma contrapartida direta por parte do referido órgão, uma vez que a contribuição em comento tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo por finalidade princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal dentre os quais se destacam a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Contribuição para o SEBRAE.

A exclusão do SIMPLES não importa na desoneração da obrigação de contribuir para o SEBRAE, se a referida exclusão não resultou da descaracterização da condição de microempresa, e, sim, por ter sido constatada a prática de atividade cujo exercício resulta em impedimento de ingresso no SIMPLES.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

1.1. Este relatório é parte integrante do **Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, decorrente de remuneração feita aos empregados e que se destinam a outras entidades e fundos**, a saber: FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio e SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

1.2. **A presente ação fiscal foi autorizada em função da empresa ter sido excluída do SIMPLES** – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, **através do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 18, de 09/04/2009, com efeito a partir de 01/01/2004** e teve como objeto a verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias, contidas na legislação previdenciária, quanto a remuneração de empregados e contribuintes individuais e a regularidade do IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **nulidade da decisão recorrida**: se o lançamento de ofício está vinculado ao ato de exclusão do Simples, tais processos deveriam ser julgados em conjunto, ou, ao menos, deveria constar da decisão recorrida a sua vinculação àquele outro processo;
- **nulidade – lançamento ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitiva do Simples**: a exclusão tem caráter precário e não pode sustentar qualquer ato administrativo;
- **contribuições para terceiros não têm natureza previdenciária**: a administração tributária apenas presta um serviço vinculado à arrecadação e tal delegação de competência estrita não autoriza o fisco a efetuar o lançamento;
- **caráter indevido da contribuição ao INCRA**: a recorrente é empresa urbana e não devedora da contribuição ao INCRA;
- **caráter indevido da contribuição ao SEBRAE**: a recorrente não integra o SEBRAE e não é devedora de tal contribuição;
- **inaplicabilidade da multa de mora**: é descabida a multa de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. Cita a Súmula CARF 17;

A recorrente ainda pediu o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Nulidade da decisão recorrida e do lançamento

A recorrente argumenta que, se o lançamento de ofício está vinculado ao ato de exclusão do Simples, tais processos deveriam ser julgados em conjunto, ou, ao menos, deveria constar da decisão recorrida a sua vinculação àquele outro processo. Com base em tal argumentação, a recorrente pretende ver reconhecida a nulidade da decisão da DRJ. A recorrente ainda argumenta que a exclusão tem caráter precário e não pode sustentar qualquer ato administrativo.

Equivocou-se a recorrente. A vinculação entre ambos os processos foi matéria enfrentada pelo acórdão de impugnação nos seguintes tópicos:

- Da alegada nulidade do lançamento fiscal em razão do caráter precário do ADE;
- Do pedido de sobrestamento do feito;
- Do pedido de apensação.

Em tais tópicos, basicamente se decidiu que: (i) em havendo exclusão do sujeito passivo do Simples, é cabível o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos na forma do art. 16 da Lei 9317/96, ainda que a sua exigibilidade permaneça suspensa enquanto inexistir solução definitiva no processo administrativo de exclusão; (ii) é incabível o sobrestamento do presente feito e a suspensão da sua exigibilidade afasta qualquer prejuízo contra a contribuinte; e (iii) é incabível o pedido de apensação.

É importante frisar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula CARF 77, segundo a qual a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado deste CARF:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2010 SÚMULA CARF Nº 77. VINCULANTE. **A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.** EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios. Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser analisadas as alegações constantes do recurso

voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Numero da decisão: 2401-009.549

Logo, inexistiu qualquer omissão na decisão recorrida e deve ser rejeitada a alegação de nulidade. O lançamento também não é nulo, porque a possibilidade de discussão administrativa do ADE não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

3 Contribuições para terceiros: competência da Receita Federal

Segundo a recorrente, a administração tributária apenas presta um serviço vinculado à arrecadação e tal delegação de competência estrita não autoriza o fisco a efetuar o lançamento.

O recurso deve ser desprovido.

A Lei 11457/2007 alterou amplamente a administração tributária federal e, em seus arts. 2º e 3º, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros). Veja-se, a Receita tem competência para tributar, fiscalizar, arrecadar e cobrar tais contribuições, sendo equivocada a tese da recorrente:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições** sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos**, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

3.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A recorrente sustenta que é empresa urbana e não devedora da contribuição ao INCRA.

Todavia, não merece acolhida a afirmação de que as contribuições destinadas ao INCRA somente seriam devidas pelas empresas rurais, uma vez que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que elas seriam devidas também pelas empresas urbanas. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o

entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)

Eis a ementa do recurso representativo de controvérsia, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

[...]

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

[...]

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

3.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A recorrente defende que não integra o SEBRAE e que não é devedora de tal contribuição.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, o STF vem reiteradamente afirmando a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, igualmente asseverando ser ela devida pelas empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de

Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à conseqüente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

.....
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA: PRECEDENTES. 3. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO CONSTITUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 595622 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02403)

.....
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SEST/SENAT - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em conseqüência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (RE 389849 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00273)

No tema 325 da Repercussão Geral, o STF ainda assentou a “*legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal*”, bem como fixou a seguinte tese:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Este Conselho vem manifestando o mesmo entendimento, conforme se vê no precedente abaixo, julgado por unanimidade:

[...]

SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo de lei complementar para a sua criação, revelando-se constitucional, portanto, a sua instituição pelo § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, podendo ser exigidas de todas as empresas contribuintes do sistema SESI, SENAI, SESC, SENAC, e não somente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Precedentes recentes do STF: RE 635.682 e RE 382.474, ambos de 2013.

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 2401-003.950, Relator ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, julgado em 08/12/2015)

4 Inaplicabilidade da multa de mora

Segundo a recorrente, é descabida a multa de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. Cita a Súmula CARF 17.

O recurso deve ser desprovido.

Conforme prevê a Súmula CARF 17, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Não é esse o caso dos autos, pois a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, nem tampouco a suspensão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Em verdade, a decisão que exclui a empresa do Simples formaliza uma situação pré-existente de fato e de direito, tendo efeitos declaratórios (efeitos retroativos), de modo que igualmente declara que a contribuinte se sujeita às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral. Por consequência, são lavrados os autos de infração para a cobrança dos tributos devidos, os quais permanecem suspensos até que haja decisão definitiva no processo do ADE. Ou seja, a situação dos autos não se amolda àquele lançamento preventivo de decadência efetuado nos limites da Súmula CARF 17, muito menos à hipótese prevista no art. 63 da Lei 9430/96, que é atinente à suspensão do crédito tributário quando há a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Por ter eficácia declaratória, o ADE acaba por reconhecer que a contribuinte infringiu o disposto na legislação, devendo, pois, sujeitar-se às penalidades cabíveis, seja a multa de ofício, seja a multa de mora.

Em sendo assim, é descabido afastar a multa de ofício.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 9 do Acórdão n.º 2004-000.053 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.004693/2010-01